resolução que, como sabemos, advém de uma reflexão e consideração dos factos. O enfermeiro pode delegar tarefas, porém, é importante assimilarmos que essas tarefas acarretam responsabilidade. Afinal, quem é o responsável pelas tarefas que são delegadas? Como foi referido ao longo do trabalho, o enfermeiro é responsável e deve assegurar que estas sejam realizadas segundo uma avaliação prévia que nos diga que a pessoa a quem é delegada a tarefa o pode fazer de acordo com a sua formação e também de acordo com uma supervisão e avaliação.

É importante referir ainda que, o enfermeiro delega tarefas mas nunca delega o "Processo de Enfermagem". Ou seja, o conhecimento e as fontes na área da enfermagem referem que as funções e as competências de pensamento crítico, avaliação e juízo clínico decorrentes da formação dos enfermeiros não devem ser delegados e como tal, segundo a tomada de posição da Ordem dos Enfermeiros, para delegar devemos averiguar se a pessoa a quem delegamos a tarefa, está preparada. E deverá ser avaliada também a natureza da tarefa bem como o grau de dependência dos cuidados de enfermagem.

No final deste trabalho, podemos afirmar que os objetivos inicialmente propostos foram atingidos, tendo em conta a análise realizada.

FONTES DE INFORMAÇÃO

DEODATO, Sérgio – **Responsabilidade profissional em Enfermagem: Valorização da Sociedade.** Coimbra, Edições Almedina, 2008. 194 p.ISBN 978-972-40-3401-0

NUNES, Lucília – **Justiça, Poder, Responsabilidade: Articulação e Mediações nos Cuidados de Enfermagem.** Loures, Lusociência, 2006. 484 p. ISBN 972-8930-17-8

NUNES, Lucília; AMARAL, Manuela; GONÇALVES, Rogério – **Código Deontológico do Enfermeiro: dos Comentários à Análise de Casos**. Lisboa: Ordem dos Enfermeiros, 2005. ISBN 972-99646-0-2.

ORDEM DOS ENFERMEIROS. **Delegação. Tomada de Posição**. [Em linha]. 2007. [Consult. 23.Out.2011]. Disponível em: http://www.ordemenfermeiros.pt/tomadasposicao/Documents/EnunciadoPosicao_23Abr2007.pdf

"Regulamento para o Exercício Profissional dos Enfermeiros", aprovado pelo Decreto-Lei nº161/96 de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de Abril

AUTONOMIA PROFISSIONAL E COMPLEMENTARIDADE FUNCIONAL EM ENFERMAGEM

PROFESSIONAL AUTONOMY AND FUNCTIONAL COMPLEMENTARITIES IN NURSING

Ana Paula Santos; Catarina Martins, Daniela Mariano; João Martins; Susana Esteves

Revisão Sérgio Deodato

Trabalho realizado na unidade curricular de "Deontologia Profissional II" 7º Semestre do CLE, 2011/2012

INTRODUÇÃO

Consideramos de extrema importância e pertinência abordar esta temática, de forma a alertar os estudantes como futuros profissionais de saúde e desse modo contribuir para evitar ações que não respeitem a sua autonomia profissional e tomadas de decisão que não respeitem a complementaridade funcional. O presente artigo tem como objetivo, analisar um tema da deontologia profissional específico à luz dos princípios éticos, das normas deontológicas e do direito, com o intuito de aprofundar alguma da legislação vigente e de discutir a relação da deontologia com o direito em saúde e a área disciplinar de enfermagem. Podemos considerar que a autonomia inerente à prática do enfermeiro, assim como a complementaridade funcional, são peças importantes para assegurar a qualidade dos cuidados de saúde e especificamente, os cuidados de enfermagem. O artigo aborda o tema escolhido pelo grupo à luz dos princípios éticos e dos direitos e deveres do enfermeiro previstos no "Estatuto da Ordem dos Enfermeiros" (EOE), no Código Deontológico do Enfermeiro (CDE) que o integra, no "Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro" (REPE), assim como nos enunciados de posição da Ordem dos Enfermeiros.

AUTONOMIA E COMPLEMENTARIDADE

A deontologia profissional de enfermagem é constituída por quatro dimensões: os direitos do

enfermeiro, os princípios e valores, os deveres e as incompatibilidades da profissão.
Uma vez que a deontologia profissional de enfermagem está inclusa no Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, possui carácter jurídico e vinculativo. A doutrina deontológica encontra-se ainda definida em bibliografia e nos pareceres do Concelho Jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros, os quais constituem interpretações formais ou autênticas, uma vez que são elaborados pelo órgão competente de interpretação do Código Deontológico consagrado no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

Ainda que o tema deste trabalho se centre na matéria relacionada com a autonomia profissional e com a complementaridade funcional, importa referir algumas dimensões que têm contribuído para o desenvolvimento da enfermagem enquanto disciplina científica e consequentemente para a autonomia da profissão. Tal como descreve Deodato (2008), o exercício profissional de enfermagem em Portugal tem hoje uma natureza autónoma, face às outras profissões da saúde com quem o enfermeiro trabalha. Segundo o autor, a autonomia é fruto do desenvolvimento científico da disciplina e do suporte jurídico que progressivamente tem acompanhado o exercício da profissão.[24] O desenvolvimento científico da enfermagem traduz-se em vários aspetos, nomeadamente na evolução da formação académica, a qual tem a sua expressão máxima na criação de mestrados e doutoramentos, e ainda na evolução da regulação profissional. Neste âmbito, parece-nos importante referenciar o preâmbulo do Decreto-Lei nº 104 / 98 de 21 de Abril, segundo o qual *"a formação dos enfermeiros, integrada no sistema educativo nacional a nível do ensino superior desde 1988, permitiu o acesso aos diferentes graus académicos e a assunção das mais elevadas responsabilidades nas áreas da conceção, organização e prestação dos cuidados de saúde proporcionados à população. De igual modo, o desenvolvimento induzido pela investigação tem facilitado a delimitação de um corpo específico de conhecimentos e a afirmação da individualização e autonomia da enfermagem na prestação de cuidados de saúde"*[25].

Tal como descrito, o suporte jurídico que a enfermagem progressivamente tem vindo a consolidar, permite que esta se afirme como profissão autónoma. Para isso, o REPE (Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros), aprovado pelo Decreto-Lei nº 161/96 de 4 de Setembro, alterado em alguns artigos pelo Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de Abril, bem como o Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei nº 111/ 009 de 16 de Setembro, constituem documentos da regulação da profissão e uma afirmação clara da sua autonomia.
Contudo, a acompanhar a autonomia profissional está, claramente, a tomada de decisão e consequentemente a responsabilidade profissional que lhe está subjacente. Segundo Nunes, citada por Deodato, *"a responsabilidade refere-se aos actos e às respectivas consequências"*[26], sendo que para aquela autora a responsabilidade não se reporta apenas às ações, mas ainda à capacidade de cada um atribuir a si próprio a responsabilidade pelas promessas estabelecidas, as quais se traduzem em atos prometidos, que independentemente do tempo de decisão, foram planeados e sobre os quais se assumiu o compromisso de concretização.[27]

Como referido, o REPE constituiu-se como o instrumento jurídico que permitiu regular o exercício profissional de enfermagem, garantindo desta forma que *"o mesmo se desenvolva não só com salvaguarda dos direitos e normas deontológicas específicos da enfermagem como também por forma a proporcionar aos cidadãos deles carecidos cuidados de enfermagem de qualidade"* e caracteriza ainda *"os cuidados de enfermagem, especifica a competência dos profissionais legalmente habilitados a prestá-los e define a responsabilidade, os direitos e os deveres dos mesmos profissionais, dissipando, assim, dúvidas e prevenindo equívocos por vezes suscitados não*

[24] Cf. DEODATO, Sérgio – Responsabilidade Profissional em Enfermagem: Valoração da Sociedade. Pág. 27

[25] Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de Abril
[26] DEODATO, Sérgio – ***Responsabilidade Profissional em Enfermagem: Valoração da Sociedade***. Pág. 34
[27] Idem. pág. 35

apenas a nível dos vários elementos das equipas de saúde mas também junto da população em geral."[28]

O nº 2 do artigo 4º deste Decreto-lei, define claramente que o enfermeiro é um profissional habilitado a quem é reconhecida competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem, sendo que, o nº 4 deste artigo tipifica os cuidados de enfermagem como intervenções autónomas ou interdependentes a realizar pelo enfermeiro.

O artigo 8º descreve o exercício profissional dos enfermeiros e no que concerne à complementaridade funcional, o nº 3 determina que estes têm uma atuação de *"complementaridade funcional"* relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional.

Tendo em consideração o nº 1 do artigo 9º do REPE, o qual classifica as intervenções de enfermagem em autónomas e interdependentes, julgamos ser pertinente fazer o paralelismo com a tomada de decisão e perceber que as intervenções interdependentes *"são aquelas cujo processo de tomada de decisão para o cuidado se iniciou por outro, através de prescrição."*[29] Como tal, e atendendo às competências adquiridas pelo enfermeiro na sua formação científica e técnica, este, quando perante alguma situação que considere não ir ao encontro da melhor prestação de cuidados, tem a legitimidade de iniciar um processo de tomada de decisão e agir em conformidade.

As intervenções autónomas previstas no nº 4 do artigo 9º do REPE pressupõem um processo de tomada de decisão e consequentemente a responsabilização do enfermeiro pelos atos que pratica, assumindo dessa forma a responsabilidade profissional.

Tal como descrito no Parecer nº 105/2009 do Conselho Jurisdicional da OE, conclui-se que *"enquanto que nas intervenções autónomas, a responsabilidade é inerente a todo o processo de decisão e de execução do cuidado, nas intervenções interdependentes, a responsabilidade é relativa à decisão do acto de execução do plano de acção comum, da prescrição ou orientação previamente formalizada, sendo a decisão da prescrição da responsabilidade do profissional prescritor. Ou seja, nas intervenções autónomas, a autonomia profissional do enfermeiro é relativa a todo o processo de decisão e execução do cuidado e nas intervenções interdependentes, a autonomia do enfermeiro materializa-se na decisão sobre a execução ou não execução do acto prescrito, em função da avaliação que realize em concreto. O que significa que em nenhuma circunstância existe dependência do exercício de Enfermagem face a outros profissionais."*[30]

Contudo, é importante entender que todo o processo relativo à prestação de cuidados pressupõe uma intervenção multidisciplinar e consequentemente trabalho de equipa. É na simbiose entre o reconhecimento das competências de cada profissional de saúde e no cumprimento dos deveres para com as outras profissões, os quais estão previstos na alínea a) e alínea b) do artigo 91º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), que o enfermeiro exerce a complementaridade funcional. De um modo claro, o Parecer nº 105/2009 do Conselho Jurisdicional da OE realça que *"o exercício profissional de Enfermagem, quando articulado com outro profissional de saúde – médico, técnico de diagnóstico e terapêutica, farmacêutico, psicólogo ou outro – se exerce de forma autónoma no âmbito da sua esfera de competência e interliga-se em complementaridade funcional, quando a natureza dos cuidados implica o trabalho em equipa."*[31]

É ainda importante referir que o exercício autónomo da profissão de enfermeiro possibilita a produção de informação relativa aos cuidados prestados e que esta se constitui como informação acerca da saúde das pessoas. Como tal, no trabalho em equipa, toda a informação produzida por todos os profissionais de saúde acerca de cada pessoa deve estar incluída no

[28] ORDEM DOS ENFERMEIROS - ***Decreto – Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto – Lei n.º 104/98, de 21 de Abril - Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE).*** pág. 1

[29] DEODATO, Sérgio – ***Responsabilidade Profissional em Enfermagem: Valoração da Sociedade***. Pág. 165

[30] ORDEM DOS ENFERMEIROS. Conselho Jurisdicional - ***Parecer nº 105 / 2009***. Pág. 2

[31] Idem. Pág. 2

"processo clínico" da pessoa. Neste sentido, o referido Parecer nº 105/2009 preconiza que *"princípio da complementaridade funcional que sedimenta a articulação do enfermeiro com os demais profissionais de saúde, determina que a informação se situe nesta esfera de interligação. Deste modo, a informação produzida pelos enfermeiros será necessária à avaliação de outros profissionais, assim como a avaliação de Enfermagem necessita igualmente da informação produzida por outros. De outro modo, verificando-se pesquisa de informação de forma separada por cada profissional, levaria a repetições que seriam violadoras do bem-estar das pessoas. Igualmente, a guarda separada da informação de cada profissional, levaria a que cada profissional usasse apenas a informação produzida por si, o que seria sempre limitador da abordagem global que os cuidados de saúde implicam, colocando em risco a segurança das pessoas e privando-as do direito ao cuidado assente em diferentes fontes de informação, imprescindíveis à tomada de decisão de cuidados seguros."*[32]

CONCLUSÃO

A elaboração deste trabalho veio proporcionar a compreensão da evolução da enfermagem enquanto disciplina científica, bem como do suporte jurídico de que se fez e faz acompanhar ao longo desse processo, sendo que os fatores referidos englobam conceitos e valores fundamentais no caminho percorrido para que hoje se constitua como uma profissão autónoma. Consideramos que este trabalho foi fundamental para a aquisição e desenvolvimento de conhecimentos e competências na área da tomada de decisão para a prestação de cuidados de enfermagem, nomeadamente no que diz respeito aos princípios e valores que os sustentam e que regem a autonomia e complementaridade funcional na prossecução de uma prática responsável, ética e legal. Cada vez mais a perspetiva de nos tornarmos enfermeiros se torna real e a apropriação do estabelecido no Decreto-Lei nº.161 / 96 de 4 de Setembro, revisto e aprovado pelo Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de Abril, bem como do regulado no "Estatuto da Ordem dos Enfermeiros", aprovado pelo Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei nº 111 / 2009 de 16 de Setembro, é crucial no entendimento da esfera científica de enfermagem e da profissão de enfermeiro, enquanto profissional autónomo e em complementaridade funcional com os demais profissionais de saúde.

A consulta dos documentos que regulam a profissão e a sua interpretação bem como a reflexão sobre a aprendizagem facultada pela realização destas fontes, contribuíram significativamente para a prestação futura de cuidados de saúde responsáveis e devidamente fundamentados. É com base nesta aprendizagem, aliada aos conhecimentos e competências adquiridos nas restantes unidades curriculares do CLE, que os estudantes poderão aplicar as suas aptidões na prestação de cuidados de enfermagem que visem a dignificação da profissão. Assim, concluímos que os objetivos propostos com a realização deste trabalho foram alcançados com sucesso, bem como os conhecimentos e competências esperados pela unidade curricular em que se insere.

FONTES DE INFORMAÇÃO

CÂNDIDO, Anabela de Jesus Duarte Escabelado - **INTERACÇÃO ENFERMEIRO/DOENTE: *Acontecimentos Marcantes na vida dos Enfermeiros e seu Significado da Identidade Profissional Volume I.*** Coimbra : [sn], 2004.

Decreto-lei nº 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro (Estatuto da Ordem dos Enfermeiros).

DEODATO, Sérgio – **Responsabilidade Profissional em Enfermagem: Valoração da Sociedade**. Coimbra: Almedina, 2008

LOURENÇO, Orlando – **Enfermagem, valores e desenvolvimento: que enfermagem, que valores, que desenvolvimento?** Revista *Nursing*. ano 9. n.º 107. Janeiro. 1997. 7-14

ORDEM DOS ENFERMEIROS. Conselho Jurisdicional - ***Parecer nº 105 / 2009***

PATRÃO-NEVES, Maria do Céu ; PACHECO, Susana (Coord.) – ***Para uma Ética da Enfermagem***. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2004;

[32] Ordem dos Enfermeiros – Conselho Jurisdicional - ***Parecer nº 105 / 2009***. Pág. 3